

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS

NEWSLETTER SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS 4.º Trimestre 2015

I Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável	2
<hr/>	
II Legislação	3
A. Direito Bancário Institucional e Material	3
B. Direito dos Seguros Institucional e Material	5
C. Valores Mobiliários e Mercado de Capitais	7
<hr/>	
III Jurisprudência Relevante	8
<hr/>	

NEWSLETTER SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS

I OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DE RENDIMENTO VARIÁVEL

Foi criado um novo instrumento de dívida portuguesa, susceptível de comercialização junto do retalho: as Obrigações de Tesouro de Rendimento Variável (“OTRV’s”). As OTRV’s encontram-se reguladas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2015 e na Instrução n.º 1-A/2015 da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (“IGCP”).

i. O que são OTRV’s?

As OTRV’s são uma nova modalidade de obrigações do Tesouro que pode ser distribuída no retalho através de instituições de crédito ou consórcios de instituições de crédito. São valores mobiliários escriturais representativos de dívida pública portuguesa cuja maturidade pode ir até 10 anos, assim se distinguindo dos conhecidos bilhetes do Tesouro. O aspecto que os diferencia das demais obrigações do Tesouro é o facto de poderem ser colocadas no retalho. É uma forma de diversificar as fontes de financiamento do Estado e ao mesmo tempo incentivar a poupança a nível nacional junto dos pequenos aforradores.

ii. Valor nominal, montante máximo de subscrição e taxa de juro

As OTRV’s são emitidas em Euros, a taxa de juro tem de ser variável (ao contrário das normais obrigações do Tesouro) e têm um valor nominal de €1.000,00 cada, precisamente para permitir uma distribuição junto do retalho e de pequenos aforradores.

Para permitir uma dispersão da sua subscrição, o limite máximo individual a subscrever, em mercado primário, por emissão, é de 1000 obrigações. Significa isto, portanto, que o limite máximo de subscrição individual é de €1.000.000,00.

O número de ordens de subscrição que podem ser dadas por cada investidor, assim como os critérios de rateio das OTRV’s quando a sua procura for superior à emissão realizada, são definidos pelo IGCP em conjunto com as instituições de crédito ou com as instituições de crédito organizadas.

Salientamos também que as OTRV’s se regem pelas cláusulas de acção colectiva (vulgarmente conhecidas por CAC’s), cujos termos de referência foram aprovados pelo Comité Económico e Financeiro da União Europeia a 18 de Novembro de 2011.

iii. Colocação e subscrição

As emissões de OTRV’s podem ser simples ou por séries e podem ser colocadas junto dos investidores por instituições de crédito ou por consórcios de instituições de crédito a

designar pelo IGCP, podendo o IGCP incumbir aquelas das funções de organização e/ou colocação da emissão das OTRV's.

As instituições de crédito estão, contudo, sujeitas a um conjunto de deveres específicos que visam sobretudo assegurar o êxito da colocação das OTRV's e a normalidade da negociação das mesmas em mercado secundário.

iv. Reembolso das OTRV's e admissão à negociação

As OTRV's podem ser emitidas por prazos até 10 anos e o seu reembolso é efectuado na data de maturidade, de uma só vez e ao valor nominal. Não há, portanto, possibilidade de reembolso antecipado, parcial ou total, das OTRV's, seja por vontade do Estado seja por vontade do aforrador.

Contudo, e para assegurar aos aforradores alguma liquidez do seu investimento, a intenção é que as OTRV's sejam admitidas à negociação no *Euronext Lisbon* ou noutro mercado regulamentado autorizado em Portugal.

II LEGISLAÇÃO

A. Direito bancário: institucional e material

Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015

Relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE.

Regulamento de Execução (UE) 2015/2326 da Comissão, de 11 de dezembro de 2015

Relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Orientação (UE) 2015/1938 do Banco Central Europeu, de 27 de agosto de 2015

Altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema, em algumas das suas disposições (BCE/2015/27).

Decisão (UE) 2015/2202 do Banco Central Europeu, de 19 de novembro de 2015

Altera a Decisão BCE/2010/23 relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, no seu artigo 3.º, n.º 1, na seção A do anexo I e na seção A do anexo II (BCE/2015/37).

Banco Central Europeu

Recomendação do Banco Central Europeu, de 17 de dezembro de 2015, relativamente ao pagamento, em 2016, de dividendos relativos ao exercício de 2015, nos termos da qual as instituições de crédito deverão formular políticas de distribuição de dividendos baseadas em pressupostos conservadores e prudentes, por forma a poderem continuar a satisfazer os respetivos requisitos de fundos próprios mesmo após qualquer distribuição (BCE/2015/49).

Portaria n.º 362/2015 - Diário da República n.º 202/2015, Série I de 15 de setembro de 2015

Nona alteração à Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro, que fixa o capital social mínimo das instituições de crédito e das sociedades financeiras, estabelecendo os seguintes montantes: (i) bancos e caixas económicas bancárias — € 17 500 000; (ii) sociedades de investimento — € 5 000 000; (iii) sociedades de locação financeira — € 3 000 000, se tiverem por objeto apenas a locação financeira mobiliária, ou € 5 000 000, nos restantes casos; (iv) sociedades financeiras de crédito — € 7 500 000; e (v) caixas económicas anexas — € 1 000 000.

Avisos do Banco de Portugal

O **Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015**, que entrou em vigor no dia 11 de Outubro de 2015, define os procedimentos relativos à apresentação, manutenção e revisão dos planos de recuperação, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do artigo 116.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, especificando os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação e exercendo a faculdade de dispensa de apresentação de planos de recuperação prevista no n.º 3 do artigo 116.º-E do RGICSF.

O **Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2015**, que entrou em vigor em 30 de dezembro de 2015, estabelece os elementos a divulgar pelo Banco de Portugal relativos à identificação das outras instituições de importância sistémica (O-SIIs) e à reserva aplicável a cada uma dessas instituições, determinando a periodicidade dessa divulgação, bem como situações excecionais que poderão justificar a alteração dessa periodicidade.

O **Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015**, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, estende a todas as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal a obrigação de passarem a elaborar as demonstrações financeiras em base individual e em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as normas internacionais de contabilidade, revogando os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 3/95 e 1/2005, bem como as Instruções do Banco de Portugal n.ºs 4/96 e 71/96.

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 16/2015, que entrou em vigor no dia 2 de Outubro de 2015, relativa ao enquadramento da implementação da política monetária do Eurosistema.

Instrução n.º 17/2015, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2016, relativa à divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1.º trimestre de 2016.

Cartas Circulares do Banco de Portugal

A **Carta Circular n.º 1/2016/DMR**, de 18 de Outubro de 2015, informa sobre as novas datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas (reporte mensal), bem como o calendário dos períodos da manutenção para o ano 2016 (incluindo o último período de 2015).

A **Carta Circular n.º 2/2016/DMR**, de 18 de Outubro de 2015, informa sobre as novas datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas (reporte trimestral), bem como o calendário dos períodos de manutenção para o ano 2016 (incluindo o último período de 2015).

A **Carta Circular n.º 4/2015/DET**, de 12 de Outubro de 2015, divulga os nomes das empresas que, reunindo as condições exigidas, se mantêm habilitadas para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro.

A **Carta Circular n.º 85/2015/DES**, de 3 de Outubro de 2015, presta esclarecimentos acerca do tratamento contabilístico das contribuições para o Fundo de Resolução.

A **Carta Circular n.º 99/2015/DSP**, de 25 de Outubro de 2015, comunica que a partir do próximo ano a avaliação de adequação dos ROC/SROC que, embora fazendo parte da estrutura de fiscalização das instituições, não integrem o respetivo órgão de fiscalização, passará a ser efetuada pela CMVM.

B. Direito dos Seguros: institucional e material

Decisão Delegada (UE) 2015/2290 da Comissão, de 12 de junho de 2015

Relativa à equivalência provisória dos regimes de solvência em vigor na Austrália, nas Bermudas, no Brasil, no Canadá, no México e nos Estados Unidos e aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros que tenham a sua sede nesses países.

Regulamento de Execução (UE) 2015/2012 da Comissão, de 11 de novembro de 2015

Estabelece normas técnicas de execução em matéria dos procedimentos a observar nas decisões relativas à imposição, ao cálculo e à supressão de acréscimos dos requisitos de capital em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Regulamento de Execução (UE) 2015/2014 da Comissão, de 11 de novembro de 2015

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos procedimentos e modelos para a apresentação de informações ao supervisor do grupo e para o intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Regulamento de Execução (UE) 2015/2015 da Comissão, de 11 de novembro de 2015

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos procedimentos de avaliação das notações de risco externas em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Regulamento de Execução (UE) 2015/2016 da Comissão, de 11 de novembro de 2015

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante ao índice de ações para o ajustamento simétrico do requisito de capital acionista calculado segundo a fórmula-padrão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Regulamento de Execução (UE) 2015/2017 da Comissão, de 11 de novembro de 2015

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos fatores ajustados para cálculo do requisito de capital correspondente ao risco cambial das divisas indexadas ao euro em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Solvência II).

Regulamento de Execução (UE) 2015/2451 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos e à estrutura da divulgação de informações específicas pelas autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Solvência II).

Regulamento de Execução (UE) 2015/2452 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015

Estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos, formatos e modelos para os relatórios sobre a solvência e a situação financeira em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Solvência II).

Portaria n.º 403-A/2015 – D. R. n.º 223/2015, 1º Suplemento, Série I de 13 de outubro de 2015

Fixa as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil de responsável técnico de ensaiador-fundidor, bem como do seguro de responsabilidade civil de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, previstos respetivamente no n.º 4 do artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 55.º do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, aprovado pela Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto.

Norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 6/2015-R – D. R. n.º 254/2015, Série II de 30 de dezembro de 2015

Norma Regulamentar n.º 6/2015, de 17 de dezembro - Em cumprimento do novo regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro, regula os pedidos de aprovação para a utilização de medidas relativas aos requisitos quantitativos.

C. Valores mobiliários e mercado de capitais

Regulamento Delegado (UE) 2015/2303 da Comissão, de 28 de julho de 2015

Complementa a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho através de normas técnicas de regulamentação que especificam as definições e coordenam a supervisão complementar no que diz respeito à concentração de riscos e às operações intragrupo.

Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015

Relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Decisão (UE) 2015/2464 do Banco Central Europeu, de 16 de dezembro de 2015

Altera a Decisão (UE) 2015/774 relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (BCE/2015/48).

Regulamento Delegado (UE) 2015/1798 da Comissão, de 2 de julho de 2015

Retifica o Regulamento Delegado (UE) n.º 625/2014 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho por meio de normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos para as instituições investidoras, patrocinadoras, mutuantes iniciais e cedentes relativamente às posições em risco sobre risco de crédito transferido.

Comité Económico e Social Europeu

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema «Proteção dos investidores e resolução de litígios entre os investidores e o Estado nos acordos comerciais e de investimento da União Europeia com países terceiros». Este parecer poderá ser consultado em www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52014IE5356.

Comité Económico e Social Europeu

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o «Livro Verde — Construção de uma União dos Mercados de Capitais». Este parecer poderá ser consultado em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52015AE1333>.

Decisão (UE) 2015/2101 do Banco Central Europeu, de 5 de novembro de 2015

Altera o n.º 1 do artigo 5.º da Decisão (UE) 2015/774 relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (BCE/2015/33).

Decreto-Lei n.º 225/2015 – D. R. n.º 198/2015, Série I de 9 de setembro de 2015

Procede à criação do Fundo de Capital e Quase Capital, gerido pela IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A., e vocacionado para a criação ou reforço de instrumentos financeiros de capitalização de empresas com recurso a financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento.

Decreto-Lei n.º 226/2015 - D. R. n.º 198/2015, Série I de 9 de setembro de 2015

Procede à criação do Fundo de Dívida e Garantias, gerido pela IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A., e vocacionado para a criação ou reforço de instrumentos financeiros de capitalização de empresas com recurso a financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento.

Despacho n.º 13728-E/2015 – D. R. n.º 231/2015, 1º Suplemento, Série II de 25 de outubro 2015

Autoriza a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., a assumir a qualidade de entidade participante no Fundo de Capital e Quase Capital e no Fundo de Dívida e Garantia.

Regulamento da CMVM n.º 3/2015 - Diário da República n.º 215/2015, Série II de 3 de outubro de 2015

Regulamento da CMVM n.º 3/2015 - Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Alternativo Especializado (Revoga o Regulamento da CMVM n.º 1/2008).

III JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de novembro de 2015, Processo n.º 1122/12.0

Estão sujeitas ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais as cláusulas elaboradas pela locadora, sem prévia negociação individual e cujo conteúdo os potenciais destinatários não podem influenciar, destinadas a ser incluídas em contratos de locação financeira.

Como tal, à luz daquele regime, designadamente dos artigos 18.º, al. c) e 21.º, al. h), são nulas e proibidas, por violação da boa fé contratual prescrita no artigo 15.º, as cláusulas que, naquelas condições e conjugadas entre si, prevêm o seguinte: (i) que o locatário não possa exigir a suspensão do cumprimento das suas obrigações se se encontrar impossibilitado de utilizar o bem por razão alheia à vontade do locador; (ii) que incumbe ao locatário promover a realização do registo do bem, quando for esse o caso, conjugado

com a cláusula contratual nos termos da qual a obtenção das matrículas ou licenças administrativas são da responsabilidade do locatário, não podendo utilizar este o bem enquanto não tiver toda a documentação para o efeito.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de outubro de 2015, Processo n.º 360/12.0

A seguradora demandada que pretende defender-se com a exceção ao direito do lesado demandante, consistente no esgotamento do capital segurado com o pagamento efetuado a outros lesados, tem de alegar e provar que efetuou os pagamentos em causa de boa fé ou no desconhecimento da existência de outros lesados, em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 dezembro (seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Outubro de 2015, Processo n.º 447/13.2

No âmbito de um contrato de empreitada, o empreiteiro estava obrigado a contratualizar junto de um banco uma garantia bancária *on first demand* nos termos da qual o garante se responsabilizava por “fazer a entrega ao beneficiário de quaisquer quantias que, até ao limite do seu valor [€59.824,15], lhe sejam reclamadas, se a adjudicatária faltar ao cumprimento das suas obrigações contratuais (...)”. No âmbito desta garantia bancária, o empreiteiro garantiu, avalizando uma livrança por preencher entregue ao banco, que se responsabilizaria pelo reembolso da quantia que o este viesse a pagar em cumprimento da respetiva garantia bancária.

A questão *sub judice*, tal como delimitada pelo Tribunal, não tem que ver com a natureza da garantia bancária prestada, mas sim indagar se ocorreu uma interpelação válida e eficaz para o cumprimento dessa garantia. Desde logo, à luz do entendimento do Tribunal, o valor reclamado pelo dono da obra ao banco garante deverá ser um montante concretamente identificado, quantificado e justificado na interpelação.

Ora, face ao exposto, tal não sucedeu, uma vez que o dono da obra, através de uma interpelação dirigida ao banco, em virtude de eventuais incumprimentos contratuais e defeitos na obra, não referiu qual o valor das reparações a realizar, e assim qual o valor que pretendia que lhe fosse entregue. Desta feita, o banco entregou, sem mais, a totalidade do valor garantido, sem que para o efeito lhe tenha sido comunicado o montante pretendido. Concluiu o Tribunal que o pagamento realizado pelo banco foi extemporâneo, prematuro e injustificado, porquanto considerou que “nem interpelação para pagamento houve”.

Desta feita, e em virtude do subsequente preenchimento da livrança entregue ao banco e destinada a garantir o reembolso da quantia que o este entregou ao dono da obra, o Tribunal considerou-o abusivo, por este cumprimento ter ocorrido à revelia do contrato de garantia.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Outubro de 2015, Processo n.º 4258/13.7

Foram, essencialmente, duas as questões controvertidas analisadas pelo presente Acórdão. No âmbito de um contrato de Aluguer de Longa Duração (“ALD”), o locatário entregou ao banco uma livrança em branco que, posteriormente, veio a ser preenchida por este último, ao abrigo de um pacto de preenchimento, a qual serviu como título executivo. Por forma a obstar à procedência da ação executiva, competia à locatária a demonstração de que o preenchimento da livrança se afigurava como abusivo, à revelia do pacto de preenchimento. No entanto, uma vez que a locatária arguiu a nulidade do contrato de ALD, pretendia esta que, face aos seus efeitos, o pacto de preenchimento ficasse desprovido de sustentação. Em sentido diverso decidiu o Tribunal, porquanto considerou que não existe nenhuma causa de nulidade do contrato, razão pela qual nenhum vício afeta a eficácia e validade do título executivo.

A segunda questão tem que ver com o cumprimento, ou não, dos deveres de informação por parte do banco, em conformidade com o regime das Cláusulas Contratuais Gerais e com o regime relativo aos contratos de crédito aos consumidores, uma vez que o Tribunal considera que o contrato de ALD em análise se qualifica, à luz daquela legislação, como um contrato de adesão.

Pese embora a jurisprudência tenha vindo a entender que a lei não se deve considerar suficientemente satisfeita com uma mera “comunicação” das condições gerais de um contrato de adesão, exigindo que essa comunicação seja feita em termos aptos a proporcionar ao consumidor a possibilidade de um conhecimento completo e efetivo do clausulado, o regime relativo aos contratos de crédito aos consumidores veio prescrever uma forma tida por suficiente para o cumprimento de uma tal obrigação, no caso de um contrato de crédito: a comunicação da Ficha de Informação em Matéria de Crédito aos Consumidores.

Desta feita, concluiu o Tribunal que faz prova do cumprimento dessa obrigação a subscrição de um documento em que o consumidor declara ter tomado conhecimento da Ficha de Informação em Matéria de Crédito aos Consumidores e da minuta do contrato de ALD, da qual constam os termos e condições da proposta do contrato que vem a celebrar, bem como onde declara saber que apenas deveria assinar o referido contrato de crédito caso se considerasse devidamente esclarecido de todos os termos e cláusulas contratuais, assim como as consequências do seu incumprimento, devendo ficar na posse de um exemplar do contrato.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
